



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

5ª Vara Cível de Madureira

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024

Dispõe sobre orientação aos serventuários em exercício na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira para observância ao disposto no artigo 152, VI, e §1º e artigo 203, §4º, do NCPC, no tocante à prática de ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS.

ROMANZZA ROBERTA NEME, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MADUREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, V, §1º e pelo artigo 249 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de despachos ordinatórios e dos procedimentos cartorários de processamento, objetivando a regularidade, a celeridade e a constante melhoria da qualidade dos serviços jurisdicionais prestados pela serventia,

RESOLVE:

Art. 1º. Deve ser anotada na autuação de processos físicos (antigos) ou eletrônicos a ocorrência de reconvenção, intervenção de terceiros, deferimento de gratuidade de Justiça (indicando a parte beneficiária), bem como se há intervenção obrigatória do Ministério Público, assistência da Defensoria Pública e, ainda, se há interesse de idoso no feito e os demais casos de prioridade legal.

Art. 2º. Os feitos em que haja pedido de apreciação de TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ou DE EVIDÊNCIA, ou de revogação de decisão anterior, deverão ser remetidos imediatamente à conclusão e entregues separadamente ao secretário da Magistrada. Da mesma forma deve-se proceder com PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, devidamente certificado o disposto no artigo 1.018 do NCPC quando couber, e com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, certificada sua tempestividade.

Art. 3º. Os processos somente poderão ser remetidos à conclusão após o serventuário responsável ter dado as certidões cabíveis, tais como regularidade no recolhimento das despesas processuais; se houve ou não manifestação das partes e sua respectiva tempestividade, se for o caso, bem como quanto ao cumprimento do determinado no último despacho/decisão/sentença.

Art. 4º. No tocante à despesa processual, deve ser sempre certificado seu correto recolhimento antes do envio do processo à conclusão, inclusive considerando-se o disposto no artigo 90, caput e parágrafos, do NCPC. Em caso de ausência de recolhimento ou recolhimento a menor, não sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, deve o serventuário proceder à certidão devida e intimar a parte para comprovar o regular e integral pagamento antes da abertura da conclusão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

5ª Vara Cível de Madureira

Art. 5º. Deverão ser certificados nos autos, antes da abertura de conclusão para apreciação dos novos requerimentos, a ausência de contestação e o trânsito em julgado da sentença.

Art. 6º. Em se tratando de processo eletrônico, as partes, por meio de seus representantes processuais, serão imediatamente intimadas da decisão proferida.

Art. 7º. Nas cartas precatórias, cujo cumprimento dependa de qualquer informação solicitada ao Juízo Deprecante mediante ofício, e não tendo este sido respondido no prazo máximo de 10 dias, deverá o cartório certificar tal fato e abrir conclusão em seguida.

Art. 8º. Salvo determinação expressa em contrário e, nos termos do disposto no artigo 255, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todos os ofícios expedidos por este Juízo deverão fixar o prazo de 10 dias para a resposta, sob pena de incidência do artigo 380, parágrafo único do NCPC em caso de descumprimento, em observância ao que dispõe o artigo 378, do NCPC. Deve, ainda, ser observado pelo servidor responsável, no ato da expedição, se o ofício está adequadamente instruído com as cópias que se fizerem necessárias.

Art. 9º. Os expedientes encaminhados para a assinatura do Juiz deverão ser previamente conferidos pelo Chefe de Serventia e/ou seu Substituto.

Art. 10. Antes da realização das audiências, deverá ser certificado pelo cartório acerca das devidas intimações das partes, dos patronos e das testemunhas, observando-se, ainda, o determinado no artigo 455 do NCPC.

Art. 11. As intimações dos peritos do juízo deverão ser feitas preferencialmente por meio do cadastro presencial, e/ou e-mail, telefone, SMS ou WhatsApp, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação do *expert*, deverá ser renovada a intimação, independentemente de nova ordem judicial. Permanecendo a inércia e certificado nos autos, estes deverão ser remetidos à conclusão para as providências cabíveis.

Art. 12. Em sendo decretada a indisponibilidade de bens, deverá a decisão ser encaminhada por e-mail à E. CGJ (cgjascgi@tjrj.jus.br) com os dados do devedor, indicando no assunto do e-mail “Comunicação de indisponibilidade de bens”.

Art. 13. Em se tratando de processo físico, deverá ser restaurada a autuação dos processos em mau estado de conservação, sempre que necessário.

Art. 14. Certificar sempre a data em que o advogado tiver acesso ao pronunciamento judicial antes da publicação no órgão oficial, inclusive por retirada de autos com apensos,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

5ª Vara Cível de Madureira

dando ciência ao causídico que a partir daí fluirá o seu prazo processual para a prática do ato ordenado pelo Juízo.

Art. 15. Deverá ser certificada a inércia da parte e abrir conclusão ao Juiz sempre que decorrer o prazo fixado pelo Juízo para a prática de ato por qualquer das partes sem a respectiva manifestação.

Art. 16. Os atos abaixo relacionados, de conteúdo meramente ORDINATÓRIO, deverão ser realizados pelos serventuários, sob a responsabilidade do Chefe de Serventia ou seu Substituto, independentemente de despacho judicial:

I - autorizar a retirada de processos, guias, mandados de pagamento, alvarás e outros documentos análogos, por estagiários devidamente constituídos nos autos e autorizados para tanto;

II - intimar a parte autora para se manifestar "Em réplica." no prazo de 15 dias, exceto quando for intempestiva a contestação ou se houver pedido de tutela provisória de urgência ou evidência ainda não apreciada, reconvenção, denúncia à lide, ou outra modalidade de intervenção de terceiro, ocasião em que o serventuário deverá certificar quanto ao correto recolhimento das custas caso devidas e, somente após, abrir conclusão ao juiz;

III - intimar as partes para que "Especifiquem provas, justificadamente, esclarecendo, ainda, as partes se há interesse na audiência de conciliação." após o decurso do prazo para oferecimento de réplica, independentemente de sua apresentação;

IV - intimar as partes para se manifestarem nos autos, quando da juntada de cálculos do contador, resposta de ofícios, proposta de honorários periciais e laudos periciais;

V - desentranhar, mediante certidão e substituição por cópias, documentos de processos extintos, desde que juntados pela parte que ora requer o desentranhamento, com exceção de títulos de crédito, guias de recolhimento de custas (GRERJ), guias de depósito judicial e procurações, devolvendo-os ao patrono devidamente constituído nos autos, independentemente de despacho judicial;

VI - oficiar e encaminhar e-mail ao Juízo Deprecante solicitando cópias/recolhimento de custas para prática de atos ou esclarecimentos necessários ao cumprimento da Carta Precatória, fazer comunicações a elas pertinentes, bem como oficiar ao Juízo Deprecado para cobrar informações acerca do cumprimento da CP expedida há mais de 30 dias, requerer sua devolução ou para prestar as informações solicitadas;

VII - intimar pessoalmente a Defensoria Pública e o Ministério Público mediante termo de vista nos autos e os procuradores do INSS, da União, do Estado e do Município por remessa, para ciência de todos os atos do processo nos feitos em que atuem, face à prerrogativa da intimação pessoal;

VIII - expedir, após a homologação ou o julgamento da partilha e a comprovação do pagamento de todos os tributos e verificação pela Fazenda Pública, uma vez recolhidas as custas, se for o caso, e fornecidas as cópias, as cartas de adjudicação e os formais de partilha, bem como alvarás referentes aos bens por eles abrangidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

5ª Vara Cível de Madureira

IX – expedir mandado de pagamento após sentença homologatória de acordo.

X – anotar o patrocínio das partes sempre que informada a sua constituição ou alteração.

Art. 17. Quando houver incidentes processuais finalizados, os autos respectivos deverão ser encerrados no sistema DCP com o movimento 60. A decisão final do incidente deverá ser certificada e trasladada aos autos principais independentemente de determinação expressa nesse sentido, procedendo-se ao desapensamento e à remessa do incidente ao arquivo.

Art. 18. Na primeira semana de cada mês, deve ser feita a apuração dos processos que estão em carga com os advogados e demais representantes processuais em prazo superior ao permitido e se proceder à intimação para devolução dos mesmos, sob pena de busca e apreensão dos autos e adoção pelo juízo das demais medidas cabíveis.

Art. 19. Em caso de ocorrência não elencada na presente ordem de serviço, deverá a serventia observar, antes de abrir conclusão ao Juiz, as rotinas relacionadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 20. Constará sempre nos atos praticados pelo servidor a sua matrícula e assinatura e referência expressa ao artigo 209 do NCPJ, bem como a esta Ordem de Serviço.

Art. 21. Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua homologação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

ROMANZZA ROBERTA NEME
Juíza de Direito